



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.104 - RS (2014/0308576-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E S DO A
ADVOGADO : BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : R V DOS S (MENOR)
AGRAVADO : R P V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : IOLANDA MARIA PATUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.104 - RS (2014/0308576-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E S DO A
ADVOGADO : BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : R V DOS S (MENOR)
AGRAVADO : R P V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : IOLANDA MARIA PATUSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E S DO A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa as teses dispostos no apelo nobre no sentido de que *"impedir a perícia é atentar contra a criança e seu interesse"* (e-STJ Fl. 496), e, que faz jus ao reconhecimento da união estável.

No mais, aduz que a pretensão recursal não requer o reexame de provas, mas a sua valoração à luz dos princípios jurídicos aplicáveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.104 - RS (2014/0308576-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Destarte, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, pacificou-se o entendimento nesta Corte Superior de que o reexame do conjunto fático-probatório não se confunde com a *"valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção"*.

Explica-se: valoração da prova *"refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina , podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão , no Recurso Especial"* (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Assim, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ **visa impedir a formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas**. Por isso, esse entendimento sumulado apenas pode ser afastado, como acima mencionado, nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões **eminentemente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas, atinentes ao direito probatório.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.*
- 2. O reexame do valor fixado na ação de arbitramento de honorários, assim como o grau de sucumbência das partes nessa demanda, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, haja vista que depende de revolvimento do acervo fático-probatório da lide.*
- 3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à correção via recurso especial é a de direito, ou seja, quando há equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.***
- 4. Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1447253/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. [...]"***

(AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 713.447/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE ESTATAL E O DANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, exarando de forma clara as razões para o indeferimento da prova pericial e para o não reconhecimento da relação de consumo. Conquanto a parte recorrente alegue omissão no decisum vergastado, nota-se que a irresignação é com o resultado do julgamento, contra suas pretensões.

2. O afastamento da relação de consumo e da responsabilidade dos recorridos pelo Sodalício a quo decorreu de esmerada análise do contexto fático-probatório, incluindo-se a avaliação de documentos e de depoimentos testemunhais.

3. A vexata quaestio não requer simples reavaliação das provas produzidas, como entende a parte recorrente, porquanto de forma lógica e coerente, com fundamento no acervo fático-probatório, o Tribunal a quo concluiu inexistir nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos entes estatais. A modificação de tal conclusão demanda efetivo reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1523066/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, percebe-se que o recurso especial, cujo seguimento foi negado na origem, não suscitou questões eminentemente jurídicas atinentes ao direito probatório, **mas questão eminentemente fática**, eis que, no caso, o tribunal de origem, após o exame minucioso dos elementos probatórios contido nos autos, foi taxativo ao assinalar que:

"Mas, no caso, a pretensão do apelante se mostra inviável de ser acolhida porque ele não teve êxito em fazer prova do fato constitutivo do direito alegado.

A prova dos autos é suficiente para indicar que havia entre o falecido e o apelante, certamente, uma relação de amizade, quiçá um envolvimento mais íntimo, um namoro. Mas certamente não há nos autos comprovação de que houve entre eles convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como prevê o art. 1.723 do CCB" (e-STJ Fls. 342/346, gn).

Como se vê, alcançar a conclusão pretendida pelo recorrente ora agravante, com o reconhecimento da união estável, implicaria, claramente, a formação de **nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório**, o que é impossível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, quanto à tese de que deve ser deferida a produção de prova pericial, a fim de que seja atestada a alienação parental, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

No caso, o acórdão recorrido assentou que:

*Acertadamente foi indeferido o pedido do apelante, autor, para submissão do menino a tal avaliação, **porquanto sua legitimidade para demandar pleitos desta natureza pressupõe o reconhecimento de união estável, matéria ainda sub judice***

(...)

Nesta senda, há probabilidade de ser prova inútil, conforme for o desfecho da lide para reconhecimento da união estável. E assim, não há falar em cerceamento de defesa " (e-STJ Fls. 340/341, gn).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto.

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308576-2

**AgRg no
AREsp 622.104 / RS**

Números Origem: 00111201419272 11201419272 70058700402 70059876763 70060685856 70062083837

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S DO A
ADVOGADO : BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : R V DOS S (MENOR)
AGRAVADO : R P V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : IOLANDA MARIA PATUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S DO A
ADVOGADO : BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : R V DOS S (MENOR)
AGRAVADO : R P V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : IOLANDA MARIA PATUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.